











# RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

# CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2202.01/2022-CP

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO CENTRO ADMINISTRATIVO DE ACARAÚ/CE, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**Impugnante:** Renato Montesuma Lima, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 18.697, com endereço profissional na rua seis, nº 18/02, bairro Passaré, Fortaleza/CE.

## 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem encaminhar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pelo Sr. Renato Montezuma Lima, advogado, com base no Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

#### 2. DOS FATOS

A comissão de licitação do município de Acaraú/CE tomou ciência que no dia 29 de março de 2022 o recorrente apresentou "Impugnação ao Edital" da Concorrência Pública nº 2202.01/2022-CP, sendo desde já declarada a tempestividade do ato, uma vez que foi respeitado o prazo legal.

As razões recursais giram em torno dos itens 3.3.2 e 3.3.3 do edital, que exigem respectivamente como qualificação técnico-operacional e técnico-profissional itens de relevância, que o impugnante julga serem ilegais ou desnecessários, pois de acordo com a sua demonstração em percentual, os itens listado como relevante, quais sejam: "piso tipo monolítico de alta resistência", "janela de alumínio anodizado preto, de correr..." e o "piso intertravado tipo tijolinho (20x10x8)...", não representam a maior parcela de relevância do objeto licitado.













Logo, em razão disso, solicita a exclusão de tais itens do instrumento convocatório.

Portanto, sendo isto a suscinta narração dos fatos, passamos a análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Inicialmente vale dizer que a exigência de itens de relevância como demonstração de qualificação técnico operacional e profissional em instrumento convocatório é uma conduta lícita, pois a Lei de Licitações nº 8.666/93 assim autoriza, vide art. 30, inciso II, §1º e 2º.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (negrito)

Ademais, vimos que o impugnante, ao reclamar dos itens, pugnou apenas pela retirada de três deles ("PISO MONOLÍTICO..."; JANELA DE ALUMÍNIO ANODIZADO..." E PISO INTERTRAVADO..."), alegando para tanto que estes, ao serem analisados individualmente, não representariam a maior parcela da obra, logo, não fazendo jus de estarem classificados como relevantes para o certame.













Contudo, informamos que a relevância dos itens inseridos como comprovação de capacidade técnica operacional e profissional deve ser analisada em conjunto, pois, se assim percebido, eles constituem sim uma parcela relevante do serviço.

Outrossim, de acordo com posicionamento apresentado no parecer técnico do setor de engenharia deste município constante nos autos do processo, destacamos que ao inserir tais serviços como relevantes na obra pretendida, deu-se atenção as várias etapas da obra, assim dizendo que dos 5 (cinco) itens listados como relevantes na capacitação técnica operacional e profissional relativo aos itens 3.3.2 e 3.3.3 respectivamente do edital temos que os dois primeiro, quais sejam, "ESTRUTURA DE AÇO EM SHED VÃO DE 20m" e "REVESTIMENTO METÁLICO..." fazem referência à coberta da obra com estrutura metálica, em seguida, para piso externo, interno e esquadrias, foram escolhidos como relevantes os seguintes itens: "PISO TIPO MONOLÍTICO...", "JANELA DE ALUMÍNIO ANODIZADO..." e "PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO...", por estes serem os de maior relevância para cada etapa citada.

Deste modo, reforçamos em dizer que, para cada etapa da obra, foi escolhido o item de maior relevância, logo, no somatório dos cinco itens listados como relevantes, eles totalizam um percentual de 32,08% do montante da obra, notando-se assim que eles possuem sim significância, tendo então plenas condições de serem inserido como relevantes para a obra, seja pela sua complexidade técnica que deve ser demonstrada pelas empresas licitantes, seja pela sua relevância financeira, relativo ao custo.

Por fim, devemos aduzir também que os referidos itens tratados como relevantes neste certame não restringem a competitividade, pois tratam de especificidades relativamente comuns para as empresas especializadas no ramo de construção civil, não sendo isto, portanto, razão de restrição de participação ou competitividade neste processo licitatório.

Então, sendo aqui demonstrado que há fundamentos técnicos, legais e jurídicos para a exigência de itens de relevância como qualificação técnica operacional e profissional no certame, assim como que estes, ora listados, ocupam um percentual de relevância se comparados conjuntamente ao montante da obra, passamos a emitir o nosso posicionamento e decisão sobre este recurso impugnatório.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital referente à Concorrência Pública nº 2202.01/2022-CP, interposto pelo Sr. Renato Montesuma Lima, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 18.697, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, uma vez que os itens de relevância















inseridos nos itens 3.3.2 e 3.3.3 do edital permanecerão inalterados, haja vista a complexidade técnica e relevância financeira, ao serem analisados em conjunto, por corresponderem a percentual significativo, de acordo com o montante da obra.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 7 DE ABRIL DE 2022.

**Tiago Fonteles Souza** 

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú-CE